



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

HENERGY AGRONEGOCIO LTDA
CNPJ: 09.159.614/0002-76

e

CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
CNPJ 02.896.264/0001-09



Período: 20 a 21/10/2023

Local: Inhumas/GO.

Coord. Geográficas: -16.346673, -49.484131 (sede da CENTROALCOOL).

Atividade econômica: transporte rodoviário de carga (CNAE 4930-2/02)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRT/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRT/RS)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRT/GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Mat. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

5. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás)
e-mail: [REDACTED]
6. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte – PRT 18ª Região - Goiás)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

7. [REDACTED] (Procurador da República – Procuradoria da República em Anápolis/GO)
e-mail: [REDACTED]
8. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
10. [REDACTED] Matr. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
11. [REDACTED] Matr. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

12. PRF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF/GO)
13. PRF [REDACTED] Matr. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO
14. PRF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)
15. PRF [REDACTED], Mat. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)
(participou somente no dia da reunião com a empresa)
16. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)
(participou somente no dia da reunião com a empresa)
17. PRF [REDACTED] Matr. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)
(participou somente no dia da reunião com a empresa)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
1. Da Empregadora:	8
2. Administrador da HENERGY AGRONEGOCIO LTDA	8
3. Da empresa tomadora de serviços (responsável solidária)	8
IV. DA AÇÃO FISCAL	9
V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	17
VI. DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE LABOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR	26
VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	33
1. Das jornadas exaustivas dos motoristas canavieiros	33
2. Da exaustão dos motoristas canavieiros	45
VIII. DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE OUTROS CRIMES	48
IX. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CENTROALCOOL S/A	50
X. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	52
1. Do resgate dos trabalhadores	52
2. Das verbas rescisórias DEVIDAS e NÃO PAGAS	53
3. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	53
4. Dos autos de infração lavrados	54
XI. DAS PROVAS COLHIDAS	58
XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	59
XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	59
XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	60
XV. DA CONCLUSÃO	60
XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	62
XVII. DOS DOCUMENTOS ANEXOS	64



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados - total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	04
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 177,059,00
Valor líquido recebido (em reais) - não houve pagamento	0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21*
Termos de Apreensão de Documentos	02
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Sendo 07 na contratante e 14 na contratada.

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), estava realizando, a partir de 16/10/2023, uma operação de fiscalização na Usina CENTROALCOOL S/A, onde estavam sendo resgatados 53 (cinquenta e três) trabalhadores rurais de condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes (conforme Relatório de Fiscalização específico).

Na sexta-feira, dia 20/10/2023, ainda no decorrer da citada ação fiscalizatória, chegou ao conhecimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho, por meio de denúncia sigilosa encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, que os motoristas que realizavam o transporte de cana-de-açúcar para a empresa CENTROALCOOL estavam sendo submetidos a jornadas absurdas, de 24 a 36 horas seguidas de labor. A partir daí foi realizada a presente ação fiscal (conforme imagens no Anexo A-001).

III. DOS ENVOLVIDOS

A empresa objeto da presente ação fiscal, HENERGY AGRONEGOCIO LTDA, trata-se de uma filial, cuja matriz está sediada em São Simão/SP e tem como atividade econômica principal a "Representação comercial e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos".

Já a filial, objeto da presente ação fiscal, possui sede na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

zona rural de Inhumas/GO, com endereço numa fazenda próxima à Usina Centroalcool, e possui como atividade econômica principal o "Cultivo de cana-de-açúcar". Todavia, praticamente todos os seus trabalhadores (somente 01 está registrado como faxineira) eram contratados como motoristas carreteiros e estavam realizando o transporte de cana-de-açúcar para a Usina Centroalcool, em Inhumas/GO.

A empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, CNPJ 09.159.614/0002-76, atuava como prestadora de serviços de transporte de cana-de-açúcar para a Usina CENTROALCOOL, sendo o administrador daquela o Sr.

[REDACTED], CPF [REDACTED] e o segundo sócio o Sr. [REDACTED] - CPF [REDACTED]

Pelo que foi levantado durante a operação, embora de forma não muito clara, o Sr. [REDACTED] seria um investidor da Usina CENTROALCOOL (que está em processo de recuperação judicial) e participa ativamente da gestão de tal empresa, havendo, ao que parece, uma confusão empresarial generalizada entre a CENTROALCOOL e a HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA. Isso porque Sr. [REDACTED] parece praticar atos de gestão na empresa CENTROALCOOL e os administradores desta, Usina CENTROALCOOL, também atuam diretamente na gestão da HENERGY AGRONEGÓCIO, inclusive contratando, dando ordens, supervisionando e realizando pagamentos de salários aos empregados desta.

Outro fato que chama a atenção é que, embora a HENERGY AGRONEGÓCIO possua como capital social apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em seu contrato social (segundo cadastro junto à Receita Federal), tal companhia é proprietária de 07 (sete) CVC (Combinações de Veículos de Cargas), cada uma composta por 01 cavalo mecânico, 01 semirreboque e 01 reboque, que certamente vale alguns milhões de reais. Todos esses caminhões, embora os Certificados de Registro e Licenciamento estivessem em nome da HENERGY, possuíam nas portas inscrições, pintadas e já antigas, com os seguintes



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dizeres "centroalcool INHUMAS -GO". Além disso, conforme relataram alguns trabalhadores, referida empresa seria proprietária de plantações de canaviais usados como matéria-prima pela Usina CENTROALCOOL.

Os mesmos sócios, [REDACTED] e [REDACTED] também são titulares de outra pessoa jurídica, denominada "HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 25.054.998/0001-38, empresa que realiza o pagamento de salários dos empregados da Usina CENTROALCOOL. Conforme verificado nos recibos de pagamento de salários dos empregados da referida usina, os valores saem diretamente da conta bancária da HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA para a conta dos obreiros de Centroalcool, via conta corrente daquela no Banco Bradesco (vide alguns recibo no Anexo A-002). E, embora a CENTROALCOOL tenha sido notificada para apresentar cópias dos contratos de prestação de serviços com empresas terceirizadas, em relação a essa empresa, "HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA", nada foi apresentado.

Chama ainda a atenção, o fato de a Usina CENTROALCOOL possuir contratos de prestação de serviços com "[REDACTED] - ME, CNPJ 04.702.169/0001-44, sendo que tal empresa não possui e nunca possuiu nenhum empregado registrado. Inclusive, o seu titular, [REDACTED] - CPF [REDACTED], foi encontrado trabalhando como empregado, sem registro, para a empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, e está entre os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo em face da HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA por jornadas exaustivas de trabalho. Esse empregado, Sr. [REDACTED], foi ouvido em "Termo de Depoimento" e, em nenhum momento disse que possuía contrato de prestação de serviços para a Usina CENROALCOOL.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

DADOS DOS ENVOLVIDOS:

1. Da Empregadora:

- a) razão social: HENERGY AGRONEGOCIO LTDA
b) CNPJ: 09.159.614/0002-76
c) Endereço da empresa: Fazenda Santa Rita, Zona Rural - Inhumas/GO.
CEP: 75.400-000
d) Endereço correspondência (matriz): [REDACTED]
[REDACTED]
e) Telefone: [REDACTED] ([REDACTED])
f) Advogados: Dr. [REDACTED], OAB/GO nº [REDACTED] e Dr.
[REDACTED] OAB/GO nº [REDACTED] ambos com endereço
profissional na Rua Seis, nº 370, Sala 403, Setor Oeste, Goiânia/GO.
e-mails: [REDACTED] e [REDACTED]

2. Administrador da HENERGY AGRONEGOCIO LTDA

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED]
c) Endereço residencial (Receita Federal): [REDACTED]
[REDACTED]
d) Telefone: [REDACTED]

3. Da empresa tomadora de serviços (responsável solidária)

- a) razão social: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
b) CNPJ: 02.896.264/0001-09
c) Endereço: Rodovia GO 222, Km 03, Zona Rural - Inhumas/GO. CEP:
75.400-000 - Caixa Posta 10 - Fone: [REDACTED]
d) Advogada da empresa: Dra. [REDACTED]
OAB/GO sob o nº [REDACTED] Fone: [REDACTED] e-mail:
[REDACTED]
e) Gestor principal: Diretor-Presidente [REDACTED] CPF
[REDACTED] Fone [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV. DA AÇÃO FISCAL

Conforme já acima informado, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás já estava realizando uma operação de fiscalização na Usina CENTROALCOOL S/A, onde estavam sendo resgatados 53 (cinquenta e três) trabalhadores rurais de condições análogas às de escravo.

No decorrer da citada ação fiscalizatória, chegou ao conhecimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho que os motoristas que realizavam o transporte de cana-de-açúcar para a empresa CENTROALCOOL estavam sendo submetidos a jornadas extremamente exaustivas que chegavam a até 36 horas seguidas de labor.

Então, na tarde do dia 20/10/2023, sexta-feira, nossa equipe iniciou as diligências para averiguar a veracidade ou não da citada denúncia trabalhista.

Inicialmente, fomos até as frentes de trabalho localizadas na Fazenda 107, de propriedade do [REDACTED] arrendada pela Usina CENTROALCOOL S/A, um dos locais onde estaria sendo realizado o carregamento e transporte de cana pelos motoristas canavieiros.

Chegando lá, conversamos com o motorista [REDACTED] [REDACTED], o qual informou que era motorista autônomo e prestava serviços para a Usina Centroalcool por meio do intermediador conhecido como [REDACTED]. Referido trabalhador explicou que parte dos motoristas que realizavam o transporte da cana para a Usina Centroalcool eram autônomos e parte eram empregados da prestadora de Serviços HENERGY.

Com isso, concentrarmos nossos trabalhos nos caminhões operados por tal empresa, a HENERGY, os quais possuíam inscrições nas portas com os dizeres "Centroalcool - Inhumas-GO" e os códigos de identificação iniciados por 60-xxx). A partir daí, deslocamos até



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a sede da indústria Centroalcool, onde lá encontramos o motorista [REDACTED] que dirigia o veículo 60-003 e estava saindo do pátio da empresa (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Ao ser entrevistado, o Sr. [REDACTED] afirmou trabalhar em jornadas de 12 x 12, mas que não possuía nenhum controle de jornada, sendo também constatado pelos policiais da PRF que o veículo não possuía Tacógrafo. Indagado sobre quem revezava na condução do referido caminhão, o Sr. [REDACTED] afirmou que era um tal de [REDACTED] (mas esse suposto trabalhador nunca apareceu e nem estava entre os empregados da empresa). Ainda nessa abordagem, identificamos que cada motorista canavieiro possuía com ele um documento denominado "INFORME DIARIO DO MOTORISTA/OPERADOR", onde anotavam vários dados das viagens, como nome do motorista, nome do fiscal, data de início e fim da viagem, dentre outros (vide imagens 08 e 14 do Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Indagado, referido motorista afirmou que tais documentos eram entregues ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED], encarregado de controle automotivo da Usina Centroalcool e que laborava numa sala ao lado da balança localizada na entrada da referida indústria de álcool. Com isso, fomos até ao referido local e lá encontramos com o Sr. [REDACTED] e a analista administrativa [REDACTED]. Ao serem indagados, ambos os empregados da Usina Centroalcool negaram que tais documentos eram entregues no local, embora tenhamos encontrados lá vários desses documentos, porém de outros trabalhadores da colheita mecanizada da cana-de-açúcar que não os motoristas canavieiros da HENERGY.

E logo depois do comparecimento da equipe na sala do encarregado [REDACTED], veio até a nossa presença a advogada [REDACTED] da Centroalcool, indagando-nos sobre o que estávamos procurando, ao que foi lhes dito que precisávamos ver os controles de jornada dos motoristas da HENERGY, os quais eram feitos por meio



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dos documentos "INFORME DIARIO DO MOTORISTA/OPERADOR". Então, referida advogada disse que iria nos apresentar tais documentos, mas precisávamos aguardar.

Enquanto aguardávamos que providenciassem os citados documentos, a equipe resolveu ir a até outra frente de carregamento de cana para tentar localizar mais algum motorista da HENERGY. Já no caminho, a cerca de 5 km da Usina Centroalcool, encontramos um caminhão (Caminhão Trator, Marca Volvo/FM 500 6X4T), Placa [REDACTED] parado às margens da rodovia, o qual estava com as duas carretas (reboque e semireboque) carregados com cana-de-açúcar picada (colheita mecanizada). Paramos no local e encontramos o motorista [REDACTED] também da HENERGY. Indagado, referido trabalhador não soube informar claramente porque estava com o caminhão parado ali naquele local (depois, no dia seguinte, descobrimos que a paralização foi ordem de alguém da empresa). Na oportunidade, pedimos para que nos apresentasse todos os documentos que possuísse, incluindo os pessoais, do veículo e aqueles relacionados ao controle de suas atividades. Quando referido motorista estava procurando os documentos no interior da boleia do caminhão, verificamos que havia no porta luvas dezenas de documentos, semelhante a um recibo, e pedimos para que nos fossem entregues tais papais. Analisando-os, verificamos que se tratava de "COMPROVANTES DE ENTREGA DE CANA - CENTROALCOOL", recibo este que era entregue na balança da Usina Centroalcool a cada viagem que o motorista canavieiro realizava. Em uma breve análise de tais documentos, verificamos que havia comprovantes de entrega de cana realizada dia e noite pelo motorista [REDACTED] e, ao indagá-lo sobre isso, ele acabou confessando que estava trabalhando em jornadas de 24 x 24, ou seja, trabalhava 24 horas seguidas e descansava 24 horas. Informou também que revezava a condução de tal caminhão com o motorista [REDACTED] deixando a entender que este também estava



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

submetido à mesma carga horária. Ainda com o mesmo motorista foram encontrados 05 "INFORMES DIARIO DO MOTORISTA/OPERADOR", sendo todos esses documentos apreendidos (Termo de Apreensão no Anexo A-003).

Então, após encontrarmos tal caminhão da HENERGY carregado de cana e parado na beira de uma estrada, facilmente deduzimos que não adiantaria irmos até às outras frentes de serviços de carregamento de cana, pois não iríamos encontrar mais ninguém trabalhando. Então, retornamos até à sede da Usina Centroalcool pegarmos os documentos solicitados à advogada [REDACTED]. Chegando lá, entremos para a sala do Diretor [REDACTED] e ficamos aguardando mais algum tempo e nada desses documentos serem apresentados. Então, como já era quase 20h00, pedimos que tais documentos nos fossem enviados, por e-mail ou WhatsApp, assim que possível. Assim, na manhã do dia seguinte, 21/10/2023, a advogada nos enviou os espelhos de pontos do "CONTROLE DE JORNADA DOS MOTORISTAS", mas tão somente dos empregados da Centroalcool e não os da HENERGY, conforme havia sido solicitado.

No sábado, dia 21/10/2023, por volta das 09h, nossa equipe se deslocou até outra frente de trabalho, localizada na Fazenda Palmital (frente de colheita mecanizada de cana-de-açúcar n. 501 da Usina CENTROALCOOL), próximo ao trevo de Brazabrantes/GO. Ao lá chegarmos, encontramos mais dois motoristas canavieiros da HENERGY, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). No interior de um dos caminhões, operado pelo Sr. [REDACTED] (Caminhão Trator Placa [REDACTED]) encontramos cerca de 130 recibos nominados de "COMPROVANTES DE ENTREGA DE CANA - CENTROALCOOL", sendo uma parte do próprio motorista [REDACTED] e o restante do motorista [REDACTED] que havia trabalhado no mesmo caminhão havia algumas semanas. Tais documentos também foram apreendidos (Termo de Apreensão no Anexo A-003).

Dante disso, convidamos os dois motoristas para nos acompanhar



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

até à sede da referida propriedade rural, localizada a cerca de 1 km da frente de serviços, para que pudéssemos ouvi-los, em termos de declarações por escrito.

Como já tínhamos em mãos documentos que comprovavam suas jornadas de labor e, embora tivessem sido "orientados" ou coagidos a declarar à fiscalização que laboram em jornada bem inferior à real, tais motoristas não tiveram outra opção senão falar a verdade. Também na manhã de sábado, 21/10/2023, foi colhida, na sede do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Inhumas/GO, as declarações por escrito do motorista [REDACTED]

Restando evidente a exigência de jornadas de labor extremamente exaustivas de tais motoristas canavieiros, foi determinada a interdição das atividades de transporte de cana da referida empresa (cópia do Termo de Interdição n. Anexo A-004).

No domingo, dia 22/10/2023, entramos em contato com a advogada [REDACTED] e solicitamos uma reunião com os representantes da Empresa Centroalcool e HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, a ser realizada na segunda-feira, por volta das 11 horas, na sede da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na referida reunião, pela equipe de fiscalização participaram os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] e o Policial Rodoviário Federal [REDACTED] [REDACTED]; Pela HENERGY, participaram o Sr. [REDACTED] [REDACTED], sócio-administrador, e os advogados [REDACTED] [REDACTED] OAB/GO n. [REDACTED] e [REDACTED] OAB/GO n. [REDACTED]; pela Centroalcool participaram o Diretor-Presidente [REDACTED] [REDACTED] e a Advogada [REDACTED] OAB/GO n. [REDACTED]

Durante a referida reunião, informamos aos presentes que a equipe de fiscalização havia constatação de que os 05 (cinco) motoristas canavieiros da empresa HENERGY, que realizava o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

transporte de cana-de-açúcar para a Usina Centroalcool, estavam sendo submetido a jornadas de labor que variavam entre 24 e 48 horas de labor contínuo e não possuíam locais e nem usufruían de intervalos para refeição. Informamos também que tal situação configurava, indene de dúvidas, a submissão de tais trabalhadores a condições análogas às de escravo, nas modalidades de "jornadas exaustivas de labor" e condições degradantes de labor e, diante de tal configuração, referidos trabalhadores seriam resgatados daquela condição.

Com isso, o representante legal da empresa HENERGY AGRONEGOCIO LTDA, Sr. [REDACTED] foi notificado a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 05 trabalhadores resgatados, bem como a cumprir outras obrigações correlatas, tudo conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021 ¹, (cópia da Notificação no Anexo A-005). Em relação à Usina Centroalcool, salientamos aos seus prepostos que também havia responsabilidade de tal empresa, não somente pela responsabilidade solidária e/ou subsidiária decorrente da terceirização de serviços, mas também pela responsabilidade solidária das empresas da cadeia produtiva.

Mesmo diante de tal importante comunicado, o representante legal da empresa HENERGY, acompanhado de seus advogados, não demonstrou a muita preocupação com tal notificação, atentando única

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e exclusivamente em como realizar a suspensão da interdição das atividades de transporte de cana-de-açúcar e voltar a operar.

Ainda na segunda-feira, dia 23/10/2023, entramos em contato com todos os 06 motoristas, sendo que um deles, chamado [REDACTED] (empregado sem registro), informou que já havia deixado o emprego e estava indo retornando para sua casa no nordeste. Os demais, 05, foram convidados a comparecerem na sede da Justiça do Trabalho, ficando, após algumas alterações, agendado para as 13 horas daquele dia.

Então, conforme combinado, compareceram os motoristas [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] Somente o Sr. [REDACTED] não quis comparecer. Na oportunidade, repassamos a eles os fatos constatados pela pela equipe de fiscalização e informamos que aquela situação de excessos absurdos de jornada de labor a que estavam sendo submetidos constituía "jornadas exaustivas, modalidade da prática do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Explicamos-lhes também quais os procedimentos que seriam adotadas pela equipe de fiscalização, incluindo resgate de todos eles daquela condição, notificação das empresas envolvidas para realizar o pagamento das verbas rescisórias e, em caso de negativa de aceitação, o Ministério Público do Trabalho adotaria os procedimentos legais junto à Justiça do Trabalho.

Ainda durante a citada reunião com os motoristas canavieiros, colhemos os depoimentos dos Sr. [REDACTED] e [REDACTED] os quais também confirmaram as jornadas extenuantes às quais estavam sendo submetidos. Por fim, todos os 04 trabalhadores ali presentes foram cadastrados sistema do seguro-desemprego de trabalhador resgatado. Quanto ao motorista [REDACTED] embora esteja entre a relação dos resgatados, não foi cadastrado e não receberá tal benefício, uma

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

vez que foi previamente avisado que um dos motivos para comparecer à reunião é que seriam cadastrados no seguro-desemprego e, mesmo assim, optou por não ir. O Sr. [REDACTED] na verdade, era um grande bajulador dos gestores de ambas as empresas, HENERGY e Centroalcool, principalmente porque, embora estivesse na condição de empregado da HENERGY, possuía diversos contratos de prestação de serviços com a Centroalcool (vide cópias no Anexo A-006).

Quanto à paralisação das atividades de transporte de cana-de-açúcar, na data de 25/10/2023 os procuradores da empresa HENERGY enviaram pedido de suspensão de interdição apresentando proposta de adequação com jornadas dos motoristas de 12h x 12h (Processo SEI n. 10162.201233/2023-23). Por ser totalmente ilegal e inconstitucional, tal proposta não foi aceita pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, tendo sido mantida a interdição (cópia do Termo de Manutenção de Interdição no Anexo A-007). Posteriormente, na data de 26/10/2023, foi realizado novo pedido, agora com adequação de jornada dos motoristas para até 09 horas, tendo sido suspensa a interdição (cópia do Termo de Suspensão da Interdição no Anexo A-008).

Quanto à questão do pagamento das verbas rescisórias dos 05 (cinco) motoristas canavieiros resgatados da condição análoga à de escravo, os prepostos de ambas as empresas, HENERGY E CENTROALCOOL, não deram a mínima atenção, não se interessando em sequer saber o quanto era devido.

Já após a finalização das atividades pela equipe em Inhumas/GO, no dia 27/10/2023 um dos motoristas resgatados, entrou em contato telefônico indagando se poderiam voltar a trabalhar para empresa durante o restante da safra (cerca de uma semana), pois estavam com receio de que, se não voltassem, nada iriam receber, nem mesmo os salários. Em resposta, informamos que o Ministério Público do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Trabalho iria tomar todas as providências cabíveis junto à Justiça do Trabalho para buscar garantir-lhes os seus direitos. Todavia, a decisão de voltar ou não trabalhar deveria se tomada por cada um deles, sendo que isso em nada afetaria a ação trabalhista deles, a ser movida pelo *Parquet* trabalhista.

V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.

Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à

de escravo".

Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3** ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4** reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8** trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9** moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10** coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11** armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.16** trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17** inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18** pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19** retenção parcial ou total do salário;
- 2.20** pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21** serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23** agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1** extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2** supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3** supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4** supressão do gozo de férias;
- 3.5** inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6** restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7** trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

VI. DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE LABOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

A duração do trabalho compreende a jornada de trabalho propriamente dita e os descansos trabalhistas. Estes descansos contemplam pausas, intervalos durante a jornada (intrajornada) e entre duas jornadas consecutivas (interjornada), bem como o repouso ou descanso semanal.

A limitação da jornada de trabalho e os descansos trabalhistas têm por objetivo garantir a higiene física e mental do trabalhador, no presente caso o motorista profissional, evitando o cansaço excessivo e possibilitando sua recomposição, além de garantir o direito ao lazer e ao convívio social e familiar. Ou seja, objetiva assegurar a saúde e a segurança no trabalho, evitando doenças e acidentes ocupacionais, bem como assegurar o bem-estar, preservando e concretizando, assim, a dignidade do trabalhador como pessoa.

Destarte, as normas jurídicas que implementam medidas de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

proteção à saúde e à segurança do trabalhador ou que implementam políticas públicas para tal proteção, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, são normas de saúde e segurança do trabalho, e, como tais, são normas cogentes, imperativas e de ordem pública, razão pela qual são irrenunciáveis pelo trabalhador.

Há tempos, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas se consolidaram no sentido de que as normas que regulam a duração do trabalho são de medicina e segurança do trabalho, com caráter de normas de saúde pública, representando um direito fundamental do trabalhador.

Nesse sentido, no que diz respeito à natureza das normas de duração do trabalho, Maurício Godinho Delgado ensina:

"Efetivamente, os avanços dos estudos e pesquisas sobre a saúde e segurança laborais têm ensinado que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. **Noutras palavras, as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais necessariamente normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública.**" (DELGADO, Maurício G. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, pág. 1025) (grifei)

Outrossim, pela inteligência da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), norma sobre duração do trabalho constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho:

"Súmula nº 437, II, do TST. É inválida cláusula de acordo ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A Reforma Trabalhista de 2017, por meio da Lei 13.467/2017, promoveu inúmeras alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, dentre elas, incluiu o art. 611-B. O parágrafo único deste artigo dispõe que, para efeito de negociação coletiva, as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de segurança e saúde do trabalho. Tal permissão legal não tem, por óbvio, o condão de alterar a natureza dessas normas trabalhistas, mas tão somente o de flexibilizar sua aplicação mediante instrumento de negociação com as associações representativas dos trabalhadores. Nesse sentido, elucida Marcelo C. Mascaro Nascimento:

"(...) não há como dissociar a jornada de trabalho da saúde do trabalhador e da segurança no ambiente de trabalho. **De modo que as normas referentes ao horário de trabalho e ao descanso do trabalhador, necessariamente, devem ser consideradas como de saúde, higiene e segurança do trabalho.** Apesar disso, recentemente a reforma trabalhista introduziu à CLT o parágrafo único, do artigo 611-B, prevendo que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins de convenção ou acordo coletivo, já que é previsto em seu inciso XVII, que normas dessa natureza não poderiam ser negociadas. O dispositivo possui o nítido intuito de não obstar a negociação coletiva sobre jornada de trabalho ao mesmo tempo que pretende impedir que haja negociação sobre normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Entendemos, porém, que apesar da cautela do legislador, o fato de as



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

regras referentes à jornada de trabalho serem normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não implica, necessariamente, que elas não possam ser negociadas, como, por exemplo, mediante o sistema de compensação ou de banco de horas." (NASCIMENTO, Marcelo C. M. A relevância das normas de horário e descanso para saúde, higiene e segurança do trabalhador.

São Paulo, 2018. Disponível em:
http://www.mascaro.com.br/boletim/boletim_208/direito_do_trabalho_878.html (grifei)

O caráter fundamental dos direitos à limitação de jornada e ao descanso figura-se como elemento central do direito à vida e à dignidade do trabalhador. Tais direitos são reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico interno brasileiro e em diversas normas internacionais com vigência no Brasil.

A Constituição Federal (CF) em seu art. 1º, incisos III e IV, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O art. 6º prevê o direito à saúde como direito social fundamental. Já no art. 7º, incisos XIII, XV e XXII, também como direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, estão previstos os direitos à limitação da jornada, ao repouso semanal e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A CLT é o principal regulamento trabalhista interno e traz diversas normas de tutela da duração do trabalho (arts. 57 a 75) e de tutela especial da duração do trabalho (arts. 224 a 351). A limitação de jornada prevista nos arts. 58 e 235-C, o intervalo interjornada previsto nos arts. 66 e 235-C, § 3º, o descanso semanal previsto nos arts. 67 e 235-D, o intervalo intrajornada previsto nos arts. 71 e 235-C, § 2º, são exemplos de direitos fundamentais dos trabalhadores e dos motoristas profissionais previstos no art. 7º, incisos XIII, XV e XXII, da CF.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ainda, no Título II, Capítulo V, da CLT, todo dedicado à segurança e à medicina do trabalho, o art. 200 delega competência normativa ao Ministério do Trabalho não só para regulamentar, mas também para complementar as normas daquele capítulo. Tal regulamentação se deu por meio da Portaria nº 3.214/1978 que aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) de "Segurança e Medicina do Trabalho", concretizando-se, assim, o direito fundamental previsto no art. 7º, inciso XXII, da CF.

Na seara internacional, o caráter fundamental do direito ao repouso, expressamente reconhecido no nosso ordenamento jurídico interno, traduz um direito humano básico, conforme se infere do disposto no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: "Art. 24. Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas."

Na mesma linha, reconhecendo como direitos decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana, o art. 7º, "b" e "d", do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, dispõe: "Art. 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) A segurança e a higiene no trabalho; (...) d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados."

Ainda na esfera internacional, não por acaso, a limitação da jornada de trabalho foi destaque logo na primeira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Washington, no ano de 1919, quando adotou seis convenções.

A primeira dessas convenções respondia a uma das principais

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: o banimento da jornada de trabalho ilimitada ou sem descansos, adotando-se naquela altura a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, com a consequente aplicação do sistema de repouso semanal e interjornadas. Com efeito, os abundantes relatos históricos descrevendo jornadas exaustivas de trabalho, assim como a ocorrência de acidentes e o adoecimento dos trabalhadores, como resultados da fadiga e do desgaste físico, estão na gênese do próprio Direito do Trabalho. O mesmo documento histórico destaca expressamente que as disposições daquela convenção inaugural seriam aplicáveis ao "transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água, marítima ou interior".

Observa-se que, desde o início, as normas internacionais de duração do trabalho sempre tiveram o intuito de proteger a saúde e a segurança do trabalhador. Nessa perspectiva, cabe mencionar a seguinte passagem do relatório da OIT denominado Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada: "Preservar a saúde do trabalhador e a segurança do local de trabalho é o mais fundamental dos objetivos subjacentes às políticas de duração do trabalho e tem sido, desde o inicio, um dos propósitos centrais das medidas que tratam das jornadas longas." (Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger; Secretaria Internacional de Trabalho. Brasília: OIT, 2009)

No âmbito da OIT, a Convenção nº 153 e a Recomendação nº 161, ambas de 1979, embora aquela não sendo ratificada pelo Brasil, tratam especificamente da duração do trabalho e dos períodos de descanso dos motoristas no transporte rodoviário. Nos documentos são previstos limitação de jornada e períodos mínimos de repouso e descanso para o exercício da profissão de motorista. Também no

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

âmbito da OIT, a Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil em 1992, em seus artigos 4º e 5º, estabelece que os respectivos membros devem formular e pôr em prática política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, notadamente no que diz respeito à adaptação do tempo de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores.

Portanto, o sistema de normas que asseguram ao motorista profissional os direitos à limitação de jornada e ao descanso, com a preservação de sua saúde, bem-estar e segurança, é amplo, possuindo origem precipuamente na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em diversas normas internacionais com vigência no Brasil.

No entanto, para a efetivação dos direitos à limitação da jornada e ao descanso do motorista profissional, e como medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, deve ser disponibilizado local adequado e seguro. Nesse sentido, o art. 9º, caput, da Lei nº 13.103/2015 dispõe: "Art. 9º. As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente."

Por fim, em face do exposto e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, é inegável que as normas que regulam a duração do trabalho dos motoristas profissionais, incluindo jornadas, intervalos, repousos, pausas e descansos, bem como as normas que regulam os locais para repouso e descanso daqueles trabalhadores, são medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, consubstanciando-se em direito fundamental e indisponível do motorista profissional.

VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

1. Das jornadas exaustivas dos motoristas canavieiros

Como já salientado, durante a presente operação, a equipe de fiscalização constatou que os 05 (cinco) motoristas de caminhão canavieiro da empresa HENERG AGRONEGÓRIO LTDA estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, nas modalidades de "jornadas exaustivas" e "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

A empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA havia pactuado com a USINA CENTROALCOOL S.A. um contrato de prestação de serviços de transporte de cana-de-açúcar para moagem para safra de 2023, com a obrigação de, sob pena de multa, transportar no mínimo 2 mil toneladas de cana por dia (cópia no Anexo A-009).

Para prestar tal serviço, a empresa HENERGY possuía 07 (sete) CVC (Combinações de Veículos de Cargas), cada uma composta por 01 cavalo mecânico, 01 semirreboque e 01 reboque, sendo que por ocasião da inspeção, somente 05 desses conjuntos estavam em operação.

E, embora as atividades de transporte de cana-de-açúcar fossem realizadas de forma ininterrupta, 24 horas por dia e sete dias por semana, a prestadora de serviços HENERGY possuía somente 06 (seis) motoristas para conduzirem os 05 caminhões em operação.

Conforme as declarações dos trabalhadores motoristas canavieiros, por ocasião da contratação foi combinado que iriam trabalhar das 05h às 22hs. Todavia, o que já era uma jornada absurda, na prática era ainda pior, pois desde o início da atual safra de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

moagem de cana da CENTRALCOOL, que se deu por volta de 05 de julho, já começaram a trabalhar por volta das 06h e só parava por volta das 16h, do dia seguinte, totalizando 34 horas de labor contínuo. E tudo isso sem intervalo para refeições e sem descanso semanal.

Vejamos os depoimentos dos 05 (cinco) motoristas canavieiros submetidos a tais jornadas extremamente exaustivas.

Depoimento do motorista [REDACTED]

"Que trabalha como motorista de caminhão canavieiro desde o ano de 1995, laborando durante somente as safras (período de colheita de cana) para o Usina Centroalcool, às vezes contratado diretamente pela própria usina e às vezes por terceiros, prestadores de serviços para referida empresa; Que em 2021 trabalhou como motorista canavieiro contratado e registrado pela própria Centroalcool; Que na safra do ano passado, 2022, foi contratado pela empresa "HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA", CNPJ 09.159.614, de 28/06/2022 a 17/09/2022; Que, no ano de 2016 trabalhou para o prestador de serviços [REDACTED] - CNPJ 04.702.159/0001-44), o qual atualmente também trabalha como motorista canavieiro para a HENERGY; Que neste ano foi contratado como motorista canavieiro pela HENERGY e começou a trabalhar no dia 06/07/2023; Que, no entanto, foi registrado somente no dia 17/07/2023; Que foi o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] quem o chamou para trabalhar na atual safra; Que o Sr. [REDACTED] é empregado da própria usina; Que o salário contratual registrado na carteira de trabalho foi de apenas R\$ 1.570,93; Que recebe o salário em mãos, em dinheiro, repassado pelo Sr. [REDACTED], encarregado de controle de transporte da Usina Centroalcool; Que recebe R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) por quinzena, caso não atinja a meta imposta empresa, e se atingir recebe tal valor acrescido de 10% (dez por cento); Que a empresa HENERGY pertence ao Sr. Fausto, sócio da usina Centroalcool; Que a HENERGY possui 07 (sete) caminhões canavieiros FH540 ("cavalo mecânico), cada



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

um com um conjunto de carretas canavieiras de semi-reboque e um reboque; Que acha que a HENERGY é proprietária dos canaviais onde é plantada a cana da Usina Centroalcool porque já viu as "notinhas dsa canas" escrito "cana própria Henergy"; Que a empresa HENERGY presta serviços de transporte de cana para a Centroalcool; Que a HENERGY atualmente possui 06 (seis) motoristas, sendo eles o declarante, o [REDACTED], o [REDACTED], o [REDACTED] e [REDACTED]; Que além da HENERGY, também prestam serviços de transporte de cana para a Centroalcool o senhor conhecido como [REDACTED], o qual contrata caminhoneiros autônomos para tal; Que quando foi contratado, o Sr. [REDACTED] falou que iriam trabalhar no transporte de cana-de-açúcar das 06h00 às 22h; Que, no entanto, desde o inicio, 06/07/2023, começou a trabalhar das 06h da manhã até "quando desse" no dia seguinte; Que então trabalhavam das 6 horas até por volta da 16 horas do dia seguinte, o que dá cerca de 34 horas de labor seguidas; Que depois dessa jornada, ainda vai fazer alguma coisa relacionada ao caminhão, e só realmente para por volta das 19 horas, retornando no dia seguinte entre 05h às 6h da manhã para mais uma jornada de 34 horas; Que a HENERGY possui atualmente 05 caminhões em operação e somente 06 motoristas para operá-los continuamente, já que o transporte da cana é realizado por 24 horas, continuamente de segunda a domingo; Que durante essas 34 horas de trabalho contínuo (ou até 36 horas), às vezes para "para dormir por cerca meia hora a quarenta minutos, porque não está aguentado mais"; Que encosta o caminhão em algum lugar seguro e dorme esses poucos minutos dentro do próprio veículo; Que os caminhões canavieiros possuem rastreadores e quando para para dormir, ao chegar na balança o Sr. [REDACTED] pergunta o que aconteceu, "porque o caminhão ficou parado?"; Que então explicava que parou porque estava dormindo um pouquinho e ouvia do Sr. [REDACTED] que não podia fazer isso porque tinha que rodar, senão a usina iria parar por falta de cana; Que devido ao cansaço, "basta sentar um pouquinho" que dá sono, "a gente fica parecendo um zumbi", "Estou tão transpassado que eu estou aqui conversando com vocês, mas eu estou meio aéreo devido ao cansaço"; Que tem muito medo de envolver em acidente com o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

caminhão canavieiro devido ao cansaço e sono; Que semana passando quase saiu com o caminhão da pista porque cochilou no volante de caminhão na rodovia próximo ao trevo de Nova Veneza com Brazabrantes; Que quando acordou, o caminhão estava descendo pelo acostamento; Que fisicamente "estou me sentido ruim aqui agora, a cabeça devido ao cansaço"; Que está com muitas dores na coluna "que desce para as pernas" e que não aguenta ficar muito tempo sentado e nem pé; Que acredita que essas dores é devido ao excesso de jornada em que é obrigado a permanecer trabalhando; Que na data de ontem começou a trabalhar por volta das 6h e parou por volta das 18h porque recebeu um comunicado na frente de trabalho onde estava carregando o caminhão (frente 501, próximo ao Trevo de Brazabrantes), dizendo que era para trancar os caminhões e ir embora; Que então entraram num veículo Van, juntamente com os outros motoristas canavieiros [REDACTED] e [REDACTED] e os demais empregados da referida frente de trabalho de colheita mecanizada e foram levados para a casa na cidade de Inhumas; Que no trajeto entre a frente de trabalho e a cidade, ouviu dos outros trabalhadores dentro da Van que o motivo da ordem de parada era porque a fiscalização estava na região "querendo pegar o motoristas", ou seja, querendo entrevistar os motoristas canavieiros; Que em conversa com os colegas de trabalho, motoristas canavieiros, a exemplo do [REDACTED] e do [REDACTED], já ouviu dos demais reclamações acerca da jornada excessiva; Que logo que a fiscalização chegou na região, na segunda-feira passada, o Sr. [REDACTED] ([REDACTED] ligou para o declarante e falou que, se a fiscalização perguntasse, era para falar que a jornada deles era de apenas 8 horas; Que essa jornada de cerca de 36 horas é exigida de todos os motoristas canavieiros da HENERGY, exceto o [REDACTED] porque, recentemente foi contratado outro motorista para fazer o revezamento e ele está trabalhando, em regra 24 h x 24; Que foi submetido a exame médico admissional antes da admissão; Que de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual recebeu apenas um par de botinas e uma calça, com muita dificuldade; Que pediu uma camisa de mangas porque o braço esquerdo estava ficando queimado e com insolação, mas não recebeu; Que a água para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

beber era por conta do próprio declarante, tendo comprado uma garrafa térmica; Que a alimentação era apenas uma marmita que comprava na portaria da usina, vendido por um restaurante da cidade; **Que geralmente só almoçava porque não conseguia ir em casa e nem comprar comida à noite.**"

Depoimento do motorista [REDACTED]

"Que por volta do dia 28 de junho foi contactado pelo [REDACTED], engenheiro da Usina Centroalcool para fazer o transporte da cana cortada do canavial para a usina; Que o engenheiro Paulo propôs assinar a carteira do trabalhador com um valor mais baixo e que pagaria o restante por comissão; Que na sua carteira está registrado o valor de R\$1.570,93 (um mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos); Que combinou uma jornada de trabalho entre 05h00 até as 22h00 em seis dias de semana; Que começou a trabalhar no dia 06 de julho; Que sua carteira de trabalho foi assinada 11 dias depois; Que sua remuneração é paga de acordo com uma tabela que relaciona quilometragem (distância do ponto de coleta da cana cortada até a usina) e peso (tonelagem carregada); Que chegou a receber R\$7.000,00 (sete mil reais) nos dois primeiros meses; Que trabalhava 36 horas consecutivas, tirando alguns cochilos quando os outros caminhões estacionados na fila estavam sendo carregados ou descarregados - cerca de meia hora, quando a carregamento é feito mecanizado; Que quando o carregamento é manual não é possível descansar; Que o carregamento e o descarregamento de um caminhão dura cerca de 10 minutos; Que entre uma jornada e outra descansava menos de 11 horas - parava o caminhão as 18h00 e começava nova jornada as 05h00 do dia seguinte; Que nesses primeiros meses não teve folgas semanais pelo fato da empresa não ter conseguido contratar um folguista; Que chegava a fazer de cinco a oito viagens por dia entre os pontos de carregamento da cana cortada à usina; Que cerca de aproximadamente um mês (segunda quinzena de setembro de 2023) foi contratado um outro caminhoneiro de nome [REDACTED], com quem faz revezamento; Que a partir da contratação do [REDACTED] passou a trabalhar 24 horas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

consecutivas - entre 05h00 de um dia até as 05 horas do dia seguinte, com pequenas variações quando há intercorrências, como quebra de máquinas ou do caminhão; **Que almoça enquanto o caminhão está sendo carregado ou descarregado**; Que traz sua refeição de casa; Que não recebe nenhum outro alimento; **Que recebe o seu pagamento em dinheiro diretamente de [REDACTED]** que trabalha no departamento pessoal da usina; Que a ordem de carregamento é distribuída na balança que fica dentro da sede da usina e a ela pertence; Que os pesadores dos caminhões/carga - [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] empregados da usina - é quem indicam aonde os caminhoneiros devem carregar os caminhões na roça; Que o seu itinerário começa na balança para pesar o caminhão vazio, segue para o ponto do carregamento, retorna para a balança com o caminhão cheio para pesagem, segue para a descarga, retorna para a balança para pesar o caminhão vazio e para seguir para novo ponto de carregamento; Que utiliza o banheiro que fica próximo à balança; Que enche sua garrafa térmica com a água do bebedouro disponibilizado pela usina; Que não sabe dizer a quem pertence o caminhão que dirige - se pertence à usina ou aos seus proprietários; Que entende que o caminhão está em boas condições; **Que gostaria que o caminhão tivesse uma cama para poder descansar melhor; Que precisou parar algumas vezes na estrada para poder tirar alguns cochilos em razão do sono intenso; Que já cochilou no volante e titubeou a direção em razão do cansaço**"

Depoimento do motorista [REDACTED]

"Que trabalha na Empresa HENERGY AGRONEGÓCIO como motorista canavieiro, desde 11/09/2023; **Que teve seu registro efetuado com data de admissão em 13/09/2023, dois dias depois de iniciar as atividades**; Que ficou sabendo de vaga de emprego na Usina Centroalcool por meio das redes sociais; Que lá foi informado que estavam presando de motoristas; **Que então foi contatado pelo Sr. [REDACTED] ([REDACTED]), empregado da Usina Centroalcool que, dentre outras funções, toma conta da frota de veículos e da oficina de tal empresa, o qual e ofertou-lhe**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o emprego de motorista canavieiro, após passar no teste; Que quem fiscaliza e dá ordens ao declarante e demais motoristas canavieiros é o Sr. [REDACTED] Que nunca chegou a conversar com o Sr. [REDACTED], sendo sequer sabia que este era dono da empresa HENERGY; Que além do Sr. [REDACTED] também recebia ordens do pessoal da balança da Usina Centroalcool, que determinavam para onde o declarante deveria dirigir-se para carregar o caminhão; Que recebeu o valor de R\$ 2074,00 na primeira quinzena de trabalho e R\$ 2.726,00 correspondente ao pagamento da última quinzena de trabalho, depositada em 20/10/2023; Que quando foi contratado, o [REDACTED] disse-lhe que iria pagá-lo igual aos outros motoristas, ou seja, salário de R\$ 1570,00 mais comissão; Que quando foi contratado ficou combinado com o Sr. [REDACTED] que o declarante iria trabalhar em jornadas de 24h x 24h, ou seja, trabalharia 24 horas e folgaria 24 horas; Que no entanto, começava a trabalhar por volta das 05 horas da manhã e parava entre as 05h às 12h do dia seguinte, ou seja, trabalhava de 24h a 31h por dia; Que não havia intervalo para refeição, sendo que almoçava ou jantava nos pequenos intervalos em que estava aguardando para carregar ou descarregar o caminhão; Que não havia descanso semanal remunerado, pois a jornada de 24h x 24h (ou 31h de trabalho x 17h de descanso) era direto, sem interrupção; Que às vezes sentia muito cansaço devido à jornada de trabalho, principalmente durante a madrugada; Que a HENERGY possui 05 em caminhões em operação, realizando diuturnamente o transporte de cana-de-açúcar para a Usina CENTROALCOOL e somente 06 motoristas, sendo que somente o declarante e o motorista [REDACTED] revezam num caminhão, e os demais trabalharam sozinhos, só um motorista em cada caminhão; Que as condições mecânicas do caminhão eram boas; Que anotava num documento intitulado "Informe diário do motorista/operador" o horário em que começava e parava de trabalhar, bem como a quilometragem rodada durante aquela jornada; Que transportava a cana de açúcar para a Usina Centroalcool, mas não sabe quem eram os proprietários da cana; Que perguntado se pretende ou não continuar trabalhando para a referida empresa, HENERGY, respondeu que "acha que não"; Que após solicitado, na noite



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de ontem, para comparecer no Vara do Trabalho, às 11 horas de segunda-feira, pelos Auditores-Fiscais, foram chamados para comparecer na sede Usina Centrolalcool, às 07 horas do mesmo dia, oportunidade em que foram orientados a não atender à solicitação do Ministério do Trabalho, sob o argumento de que não era obrigatória".

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"Que no início do mês julho foi contactado pelo [REDACTED]
engenheiro da Usina Centroalcool, para fazer o transporte da
cana cortada do canavial para a usina; Que o engenheiro [REDACTED]
propôs pagar por comissão e que iria pagar R\$3.000,00 (três
mil reais), sendo R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) em cada
quinzena, ainda que as comissões não alcançassem esse valor;
Que na sua carteira, registrada pela empresa HENERGY, está registrado o valor de R\$1.570,93 (um mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos); Que combinou uma jornada de trabalho entre 05h00 até as 22h00 em seis dias de semana; Que começou a trabalhar no dia 05 de julho; Que sua carteira de trabalho foi assinada no dia 17 de julho; Que sua comissão é paga de acordo com uma tabela que relaciona quilometragem (distância do ponto de coleta da cana cortada até a usina) e peso (tonelagem carregada); Que chegou a receber mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) por mês; Que trabalhava desde o início do seu contrato por 36 horas consecutivas visando
aumentar a sua comissão; Que tirava alguns cochilos quando os outros caminhões estacionados na fila estavam sendo carregados ou descarregados - que variava de 10 minutos a 03 horas; Que começava a trabalhar às 06h00min de um dia e terminava por
volta das 16h00 do dia seguinte; Que retornava para o trabalho
no dia subsequente às 06h00min. Que nesses meses não teve
folgas semanais pelo fato da empresa não ter conseguido
contratar um folguista; Que quando contratou o folguista pôde fazer uma jornada de 24 horas consecutivas por 24 horas consecutivas de descanso; Que esse folguista permaneceu por apenas 15 dias; Que após o desligamento do folguista voltou a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhar 36 horas consecutivas; Que chegava a fazer até oito viagens por jornada de trabalho (36 horas) entre os pontos de carregamento da cana cortada à usina; Que parava por cerca de 01h00 para almoçar na área de vivência da empresa; Que traz sua refeição de casa; Que não recebe nenhum outro alimento; Que recebe o seu pagamento em dinheiro diretamente de [REDACTED] que trabalha no departamento pessoal da usina; Que a ordem de carregamento é distribuída na balança que fica dentro da sede da usina e a ela pertence; Que os pesadores dos caminhões/carga, empregados da usina - é quem indicam aonde os caminhoneiros devem carregar os caminhões na roça; Que quando chega na empresa, encosta sua moto no estacionamento e pega o caminhão para fazer seu itinerário; Que o seu itinerário começa na balança para pesar o caminhão vazio, onde pega a nota que indica o seu ponto do carregamento, retorna para a balança com o caminhão cheio para pesagem, segue para a descarga, retorna para a balança para pesar o caminhão vazio e para seguir para novo ponto de carregamento; Que utiliza o banheiro que fica próximo à balança; Que enche sua garrafa térmica com a água do bebedouro disponibilizado pela usina; Que acredita que o caminhão que dirige é da HENERGY; Que entende que o caminhão está em boas condições; Que quando observa que está muito cansado, geralmente por volta das 03h00 ou 04h00 da manhã, encosta o caminhão e dorme em torno de 04 a 05 horas; Que não está satisfeito com as condições de trabalho."

Depoimento do motorista [REDACTED] **(OBSERVAÇÃO:** este depoimento deve ser analisado com ressalvas porque o Sr. [REDACTED] já foi prestador de serviços de transporte de cana para a Centroalcool no ano de 2022 e, atualmente, possui diversos contratos de prestação de serviços por meio de [REDACTED] - ME, CNPJ 04.702.169/0001-44". Em diversos trechos de seu depoimento, percebe-se facilmente que estava mentindo, pois, segundo informaram os demais motoristas, ele era o que fazia jornadas mais extensas, chegando a trabalhar por até 48 horas seguidas. Vejamos (os trechos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sublinhados não são informações verdadeiras).

"Que trabalha na empresa Henergy Agronegócios Ltda., Que trabalha na Henergy em outras safras e para Usina sempre como terceirizado, **sendo que já trabalha há mais de 21 anos na atividade para a Usina, sempre terceirizado. Que tem carteira assinada na empresa Henergy.** Que a empresa tem um salário básico de R\$ 1900,00 e mais comissão de 10% (dez por cento), do valor do frete. Que no último mês recebeu R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Que fez atestado médico admissional e audiometria quando entrou para a empresa. **Que cumpre os seguintes horários de jornada de trabalho: das 7H00 às 17H00 e retira folga nos domingos.** Que os caminhões que trabalha são fixos, porém quando estragam vão trabalhar em outro caminhão da Henergy. Que deixa o caminhão na Usina e outro motorista vai buscar no canavial mais uma carga. Que já trabalhou à noite, nos dias que a Usina quebra aí vai à noite. Que trabalhou até mais tarde esta semana, sendo que trabalhou até as 21H00 no dia da chuva, na terça dia 10/10/23. Que não recebe horas extras, mas recebe a comissão. Que anota as cargas e sabe as viagens que faz no dia. Que recebe os comprovantes de entrega das viagens e não guarda os mesmos, somente confere os dados, como nome, pesagem e quilometragem. Que conhece os caminhões da Henergy, inclusive o Volvo, que o [REDACTED] estava dirigindo neste mesmo local. Que não dirige os caminhões de terceiros, somente da Henergy. **Que reconhece os documentos encontrados no Caminhão Volvo, dirigido hoje pelo [REDACTED], em seus nome, e apresentados para o depoente neste ato.** Que confirma que as viagens realizadas e os horários são os marcados nos documentos. Que no dia bom, na safra e o frete está bom, estende as viagens e vai para roça. Que reconhece os horários realizados nos dias 03 e 04 de outubro, de forma continuada e direta, constante nos documentos. Que no dia 03/10/2023 deu entrada na balança, após ter buscado a carga na roça, às 11:35(onze horas e trinta e cinco minutos), depois fez mais 2(duas) cargas, sendo que na última saiu às 23:14(vinte e três horas e quatorze minutos),



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

retornado dia 03/10/2023 ("sic" 04/10/2023) 01:13(uma hora e treze minutos) e realizando mais 04(quatro) viagens e saindo da Usina às 18:29(dezoito horas e vinte e nove minutos). Que no dia 25/09/2023 deu entrada na balança, após ter buscado a carga na roça, às 08:37(oito horas e vinte e seis minutos), saindo somente às 2:26(duas horas e vinte e seis minutos) do dia 26/09/2023, depois entrou às 4:03(quatro horas e três minutos) do mesmo dia, fez mais 5(cinco) cargas, sendo que na última saiu da Usina às 21:42(vinte e uma horas e quarenta e dois minutos), retornado dia 27/09/2023, à 01:15(uma hora e quinze minutos) e realizando mais 06(seis) viagens, saindo da Usina às 18:01(dezoito horas e vinte e um minuto). Que retornou dia 28/09/2023, à 09:46(nove horas e quarenta e seis minutos) e realizando mais 04(quatro) viagens, sendo que no mesmo dia 28/09/2023 entrou na Usina às 20:16 e saiu dia 29/09/2023 às 00:09 (nove minutos), depois retornou às 2:11(duas horas e onze minutos) e saiu às 2:30(duas horas e trinta minutos) da Usina, entrou novamente às 08:03(oito horas e três minutos e saiu às 9:15(nove horas e quinze minutos), retornou às 12:16(doze horas e dezesseis minutos) e saiu às 16:40(dezesseis horas e quarenta minutos) da Usina, entrou novamente às 18:27(dezoito horas e vinte e sete minutos) e saiu às 20:37(vinte horas e trinta e sete minutos), retornou às 22:16(vinte duas horas e dezesseis minutos) e saiu às 22:56(vinte e duas horas e cinquenta e seis minutos) da Usina, houve outra viagem com comprovante ilegível, depois deu entrada às 00:30(trinta minutos do dia 30/09/2023 e saiu às 00:59(cinquenta e nove minutos), teve entrada por volta de 3:30(três horas e trinta minutos) e saída às 4:19(quatro horas e dezenove minutos). Que faz refeições no trajeto, geralmente compra na estrada. Que as refeições são por conta do próprio motorista. Que o patrão [REDACTED] fereceu salário mais comissão com carteira assinada. Que recebe os salários em dia. Que não tem nenhuma reclamação com relação à empresa.

Como se pôde ver pelos depoimentos acima, não resta a menor dúvida de que as empresas HENERGY AGRONEGÓLIO LTDA e CENTROALCOOL



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

S.A estavam submetendo os 05 (cinco) motoristas canavieiros a jornadas que variavam entre 24 horas e 48 horas de labor, sendo a regra a jornada de 36 horas (das 06h às 16h/18h do dia seguinte).

O motorista de carreta bitrem começava a trabalhar por volta das 06h de determinado dia, laborava o dia todo, a noite toda e ainda o dia seguinte "até quando dava conta", numa espécie de jornada da morte.

O trabalhador [REDACTED] era o que fazia a jornada mais longa, chegando a laborar por até dois dias e duas noites seguidas, conforme declararam os demais motoristas, bem como se pode depreender-se dos "COMPROVANTES DE ENTREGA DE CANA" (cópias no ANEXO A-010) apresentados de confirmados durante do depoimento de tal trabalhador acima transscrito. Por exemplo: no dia 28/09/2023 ele descarregou a primeira carga de cana na usina às 09:46 (o que significa que começou bem antes já primeiro teve que carregar o caminhão no campo), depois realizou diversas viagens no decorrer do dia 28, continuando na noite do dia 28, durante o dia 29 e ainda na noite do dia 29, quando fez a última ou penúltima viagem, saindo da usina às 04:19 do dia 30/10/2023 (como alguns recibos estavam ilegíveis, é provável que tenha feito uma viagem antes de parar). Ou seja, laborou seguidamente por cerca de 48 horas (dois dias e duas noites). Vejamos um trechinho de seu depoimento (já acima transscrito):

"[...] Que retornou dia 28/09/2023, às 09:46 (nove horas e quarenta e seis minutos) e realizando mais 04 (quatro) viagens, sendo que no mesmo dia 28/09/2023 entrou na Usina às 20:16 e saiu dia 29/09/2023 às 00:09 (nove minutos), depois retornou às 2:11 (duas horas e onze minutos) e saiu às 2:30 (duas horas e trinta minutos) da Usina, entrou novamente às 08:03 (oito horas e três minutos e saiu às 9:15 (nove horas e quinze minutos), retornou às 12:16 (doze horas e dezesseis minutos) e saiu às 16:40 (dezesseis horas e quarenta minutos) da Usina,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

entrou novamente às 18:27(dezoito horas e vinte e sete minutos) e saiu às 20:37(vinte horas e trinta e sete minutos), retornou às 22:16(vinte duas horas e dezesseis minutos) e saiu às 22:56(vinte e duas horas e cinquenta e seis minutos) da Usina, houve outra viagem com comprovante ilegível, depois deu entrada às 00:30(trinta minutos do dia 30/09/2023 e saiu às 00:59(cinquenta e nove minutos), teve entrada por volta de 3:30(três horas e trinta minutos) e saída às 4:19(quatro horas e dezenove minutos) [...]"

Com exceção dos motoristas [REDACTED] e [REDACTED], que se revezavam em jornadas de 24 x 24 na condução de um mesmo caminhão, todos os outros motoristas laboravam por dois dias e uma noite seguidos, começando por volta das 06h e só parando entre as 16h/18h do dia seguinte, totalizando entre 34 e 36 horas de labor contínuo. O motorista [REDACTED] só passou a laborar em jornada de 24 x 24 somente nos últimos 30 dias, depois que contrataram mais 01 motoristas, sendo que antes também laborava em jornada de 36 horas.

2. Da exaustão dos motoristas canavieiros

Embora com recebendo ótimas remunerações, que chegavam a até 07 mil reais mensais, todos os motoristas estavam bastante descontentes com as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos, com jornadas de trabalho de morte. O cansaço e a exaustão de tais trabalhadores eram facilmente perceptíveis e visíveis pela fisionomia e jeito de conversarem. Vejamos trechos das declarações dos motoristas canavieiros(integra no ANEXO A-011).

Trecho do depoimento do motorista [REDACTED]

"[...] Que devido ao cansaço, 'basta sentar um pouquinho' que dá sono, "a gente fica parecendo um zumbi", "Estou tão transpassado que eu estou aqui conversando com vocês, mas eu



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estou meio aéreo devido ao cansaço"; Que tem muito medo de envolver em acidente com o caminhão canavieiro devido ao cansaço e sono; **Que semana passando quase saiu com o caminhão da pista porque cochilou no volante de caminhão na rodovia** próximo ao trevo de Nova Veneza com Brazabrantes; **Que quando acordou, o caminhão estava descendo pelo acostamento**; Que fisicamente "estou me sentido ruim aqui agora, a cabeça devido ao cansaço"; Que está com muitas dores na coluna "que desce para as pernas" e que não aguenta ficar muito tempo sentado e nem pé; Que acredita que essas dores é devido ao excesso de jornada em que é obrigado a permanecer trabalhando;

Trecho do depoimento do motorista [REDACTED]

[...] Que trabalhava 36 horas consecutivas, tirando alguns cochilos quando os outros caminhões estacionados na fila estavam sendo carregados ou descarregados - cerca de meia hora, quando a carregamento é feito mecanizado; Que quando o carregamento é manual não é possível descansar; [...] Que almoça enquanto o caminhão está sendo carregado ou descarregado; Que gostaria que o caminhão tivesse uma cama para poder descansar melhor; Que precisou parar algumas vezes na estrada para poder tirar alguns cochilos em razão do sono intenso; Que já cochilou no volante e titubeou a direção em razão do cansaço"

De fato, os 05 trabalhadores motoristas resgatados estavam sendo submetidos a JORNADAS EXAUSTIVAS. A Inspeção do Trabalho indubitavelmente constatou no curso da ação fiscal que a jornada de trabalho praticada pelos citados trabalhadores não lhes possibilitava usufruir o mínimo de descanso previsto em lei, devido à GRAVE E EXORBITANTE CARGA DE LABOR, bem como a reiterada SUPRESSÃO TOTAL do DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) e da SUPRESSÃO TOTAL ou PARCIAL do INTERVALO INTERJORNADA, que atentaram contra a saúde e a segurança dos trabalhadores, e resultaram na configuração de condições análogas às de escravo.

Quanto à jornada dos motoristas, a CLT dispõe que:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Cabe aqui ressaltar que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.322), concluiu pela inconstitucionalidade da prorrogação de jornada acima de 2 horas, exceto quando se tratar de negociações coletivas para adoção de jornadas de 12 x 36, quando, aí sim, é permitida prorrogação por até 4 horas.

Vejamos o trecho da referida decisão: "(ii) declarar a constitucionalidade do art. 235-C, caput, dando-lhe interpretação conforme à Constituição Federal de maneira a impossibilitar sua utilização como burla à jornada conhecida como "12 por 36" (CLT, art. 235-F) (ADI 5.322, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 03/07/2023

O que o STF decidiu é que o art. 235-C é constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição Federal, de maneira que não se descharacterize a jornada 12 por 36. Ou seja, pode haver prorrogação de jornada do motorista, mediante acordo ou convenção coletiva, nos casos de jornada de 12 x 36. Então, se um trabalhador tem jornada de 12 horas eventualmente, tudo bem. Mas, se ele tem jornada de 12 horas de forma habitual, ou seja, essa é a rotina dele, isso já estaria esbarrando nessa impossibilidade de utilizar a burla da jornada 12 por 36.

Ou seja, enquanto se discutia se era ou não permitido prorrogar jornada de labor do motorista por mais 04 horas, as empresas aqui envolvidas estavam prorrogando a jornada por mais 28 horas (isso mesmo, 8 horas de labor normal mais 28 horas extras, totalizando até 36 horas de labor contínuo).

Vários outros pontos da lei dos motoristas foram considerados inconstitucionais, a exemplo do intervalo de espera (para carregar e descarregar) que agora deve sim ser computado na jornada de labor do motorista.

VIII. DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE OUTROS CRIMES

No caso concreto em questão, além da incidência do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, foram constatados elementos indicadores da prática de vários outros ilícitos. Vejamos.

a) Sonegação de Contribuição Previdenciária (Código Penal, art. 337-A)

A sonegação de contribuição previdenciária é caracterizada pelo ato de omitir de folha de pagamento, ou outro documento de informações previsto na legislação previdenciária, segurados empregados ou prestadores de serviços, deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias referentes às contribuições previdenciárias descontadas ou devidas, bem como omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas, e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias.

E, conforme explicado no Auto de Infração n. 22.655.739-1, como "recompensa" pelo excesso de jornada, a empresa HENERGY pagava comissões, baseadas na quantidade de cana-de-açúcar transportada. Com isso, os motoristas canavieiros chegam a receber, em média, cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil mensais). No entanto, toda a contabilidade trabalhista era feita com base apenas na remuneração básica, que é R\$ 1.570,93 (um mil quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos). O restante, cerca de 80% (oitenta por cento) de remuneração, é paga "por fora", como "caixa 2", sonegando impostos e contribuições sociais, e ainda lesando os direitos trabalhistas dos empregados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Os valores "pagos por fora", são quitados aos trabalhadores mediante recibos à parte, como pagamento por "comissões", não compondo a folha de pagamento de salários usada como base de cálculos das contribuições previdenciárias.

b) Indícios de prática de ilícito falimentar previsto Lei nº 11.101/2005.

Conforme relatado na seção III deste relatório, parece haver a prática de relações comerciais no mínimo suspeitas entre as empresas HENERGY e CENTROALCOOL, notadamente tendo em vista que está última encontra-se em recuperação judicial.

Chama a atenção, como já dito, a empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA possuir capital social de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que todos os 07 (sete) caminhões canavieiros estão em nome de tal empresa, sendo que tais veículos, segundo informação de trabalhadores pertenciam antes à própria Centroalcool. Além disso, tal empresa seria proprietária de vários canaviais usados como matéria-prima pela empresa CENTROALCOOL.

Pelo que foi possível depreender-se durante a presente ação fiscal, parece que a empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA foi constituída para atender a algum interesse da CENTROALCOOL, uma vez que toda a operação daquela é organizada e conduzida por esta, a CENTROALCOOL. De fato, conforme depoimentos dos motoristas canavieiros (cópias no Anexo A-011), eram os prepostos da CENTROALCOOL quem contratava, dava ordens e realizava o pagamento de salários e verbas rescisórias dos empregados da HENERGY, especialmente os Srs. [REDACTED] coordenador de moto-mecanização e transporte, e [REDACTED] encarregado de controle automotivo, todos eles empregados da CENTROALCOOL. E mais, quando os motoristas canavieiros, exaustos pela jornada de labor, parava o caminhão para dormir alguns minutos, eram repreendidos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pelo Sr. [REDACTED], encarregado da balança (da CENTROALCOOL) (Vide depoimento do motorista [REDACTED] no Anexo A-011).

No mais, os mesmos sócios da HENERGY AGRONEGÓCIO, [REDACTED] e [REDACTED] também são titulares de outra pessoa jurídica, denominada "HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 25.054.998/0001-38, empresa que realiza o pagamento de salários dos empregados da Usina CENTROALCOOL. Conforme verificado nos recibos de pagamento de salários dos empregados da referida usina, os valores saem diretamente da conta bancária da HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA para a conta dos obreiros de Centroalcool, via conta corrente daquela no Banco Bradesco (vide alguns recibo no Anexo A-002).

IX. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CENTROALCOOL S/A

A empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, CNPJ 09.159.614/0002-76, havia sido contratada pela Usina CENTROALCOOL S/A para a realização de serviços de transporte de cana-de-açúcar durante a safra de 2023.

Sendo o contrato celebrado entre a CENTROALCOOL e a HENERGY, típicos contratos de terceirização de serviços, nos termos da Lei nº 6.019/1974, obedecem estritamente ao disposto nos arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/1974.

Foi constatada a transferência, pela contratante CENTROALCOOL S.A., da execução de suas atividades, transportes de matéria-prima (cana-de-açúcar), à contratada HENERGY AGRONEÓCIO LTDA.

Restou comprovado, a partir da auditoria realizada em ambas as empresas, que os 05 (cinco) trabalhadores resgatados na presente ação fiscal e empregados da empresa HENERGY prestaram serviços de transporte de cargas com HABITUALIDADE à autuada CENTROALCOOL S.A.

O art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

13.429/2017 dispõe que: "Art. 5º-A, § 3º. É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."

Trata-se, portanto, de uma obrigação legal atribuída ao contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços. Assim, o descumprimento do dispositivo legal analisado acarreta **RESPONSABILIDADE DIRETA** do contratante.

Aplicando-se o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 13.429/2017 ao presente caso, tem-se que a empresa autuada tinha a obrigação de garantir as condições de higiene, saúde e segurança dos motoristas profissionais que prestavam os serviços de transporte contratados junto a transportadora HENERGY.

As normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, contemplam a duração do trabalho (jornadas e intervalos para repouso e descanso) e o local destinado para repouso e descanso dos motoristas. Já o local convencionado em contrato, pela natureza dos serviços de transporte prestados, abrange todos os locais utilizados pelos motoristas para a prestação dos serviços, incluindo os locais de deslocamento (ruas, avenidas, rodovias), os locais de carregamento (remetente) e descarregamento (destinatário) de mercadorias e respectivos locais de espera, e os locais para repouso e descanso.

Assim sendo, conclui-se que a contratante CENTRALCOOL S.A. é **RESPONSÁVEL DIRETA** pelas condições análogas às de escravo a que foram submetidos os 05 motoristas profissionais que lhes prestavam serviços de transporte, todos empregados da contratada HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA.

Nesse sentido, os 05 motoristas profissionais terceirizados foram submetidos a jornadas exaustivas, sendo que ambas as empresas,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA e CENTROALCOOL S/A, cada uma com suas condutas específicas, incorreram na prática do citado ilícito penal, qual seja, manter trabalhadores sob condições análogas às de escravo, na modalidade de "jornadas exaustivas".

X. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação do citado grupo de motoristas canavieiros que laboravam no transporte de cana-de-açúcar para a Usina "CENTROALCOOL S.A", contratados mediante intermediação da empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, aqueles foram resgatados das condições às quais estavam sendo submetidos, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos da empresa empregadora foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "jornadas exaustivas". Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a realizar o pagamento das verbas

² Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

rescisórias dos trabalhadores resgatados, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-005).

Em relação à Usina Centroalcool, salientamos aos seus prepostos, Diretor [REDACTED] e Advogada [REDACTED] que também havia responsabilidade de tal empresa, não somente pela responsabilidade solidária decorrente da terceirização de serviços e do descumprimento das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho (jornada e descanso), mas também pela responsabilidade solidária das empresas da cadeia de valor.

2. Das verbas rescisórias DEVIDAS E NÃO PAGAS dos trabalhadores resgatados

Quanto à questão do pagamento das verbas rescisórias dos 05 (cinco) motoristas canavieiros resgatados da condição análoga à de escravo, os prepostos de ambas as empresas, HENERGY E CENTROALCOOL, não deram a mínima atenção, não se interessando em sequer saber o quanto era devido. Ou seja, ambas as empresas envolvidas, por meio de seus prepostos, se negaram a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 05 (cinco) trabalhadores resgatados, cujo montante somou a cifra de R\$ R\$ 177.059,00 (cento e setenta e sete mil e cinquenta e nove reais), conforme Planilha de cálculos no Anexo A-012).

3. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Com exceção do Sr. [REDACTED], todos os outros 04 (quatro) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o

dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021⁴ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-013). Quanto ao Sr. [REDACTED] embora esteja entre a relação dos resgatados, não foi cadastrado e não receberá tal benefício, uma vez que foi previamente avisado e, mesmo assim, optou por não comparecer.

4. Dos autos de infração lavrados

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas no presente relatório, bem como nos 21(vinte e um) autos de infração abaixo relacionados.

a) Autos de Infração lavrados em face da empresa HENERGY AGRONEGÓCIOS decorrente do resgate dos 05 motoristas canavieiros da condição análogo à de escravo (cópias no Anexo A-014):

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.652.505-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.652.506-6	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequenart.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da

³ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁴ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.652.507-4	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.655.715-4	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.655.375-2	001681-0	Prorrogar a jornada diária de trabalho do motorista profissional e/ou do ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista por lapso de tempo superior a 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por mais de 4 (quatro) horas extraordinárias.	Art. 235-C, caput da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
6	22.655.726-0	001684-5	Deixar de assegurar 11 (onze) horas de descanso ao motorista profissional e/ou ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo facultado seu fracionamento.	Art. 235-C, §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
7	22.655.727-8	001839-2	Deixar de controlar e registrar, de maneira fidedigna, a jornada trabalho dos motoristas profissionais empregados mediante anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos.	Art. 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 13.103, de 02 de março de 2.015.
8	22.655.728-6	001701-9	Remunerar o motorista profissional em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro meio de vantagem, comprometendo a segurança da rodovia ou da coletividade, ou possibilitando violação das normas da presente legislação.	Art. 235-G da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
9	22.655.729-4	001692-6	Não conceder repouso semanal de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, quando fracionado em 2 (dois) períodos.	Art. 235-D, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
10	22.655.730-8	001683-7	Deixar de assegurar, ao motorista profissional empregado e/ou ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, o	Art.235-C, §2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art.71 da Consolidação das Leis do Trabalho.	
11	22.655.737-5	001956-9	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
12	22.655.739-1	001972-0	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador .	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
13	22.655.740-5	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
14	22.655.741-3	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

b) Autos de Infração lavrados em face da empresa CENTRALCOOL S/A decorrente do resgate dos 05 motoristas canavieiros da condição análogo à de escravo (cópias no Anexo A-015):

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.655.704-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.656.674-9	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Prorrogar a jornada diária de trabalho do motorista	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 235-C, caput da CLT, com

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			profissional e/ou do ajudante empregado nas operações em que acompanhe motorista por lapso de tempo superior a 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por mais de 4 (quatro) horas extraordinárias.	redação dada pela Lei 13.103/2015.
3	22.656.675-7	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de assegurar 11 (onze) horas de descanso ao motorista profissional e/ou ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo facultado seu fracionamento.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 235-C, §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
4	22.656.676-5	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Não conceder repouso semanal de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, quando fracionado em 2 (dois) períodos.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 235-D, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
5	22.656.677-3	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de assegurar, ao motorista profissional empregado e/ou ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art.71 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art.235-C, §2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.
6	22.656.678-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços,	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
7	22.656.679-0	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os 05 trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação e as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos, a exemplo das jornadas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extenuantes de labor (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-011);

b) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001;

c) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão aqui anexados.

XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	FONE	LOCAL DE ORIGEM
1				Motorista canavieiro
2				Motorista canavieiro
3				Motorista canavieiro
4				Motorista canavieiro
5				Motorista canavieiro

XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-013) e nos termos de depoimentos (Anexo A-011).

XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para a empregadora HENERGY há cerca de 04 (quatro) meses, desde o inicio de julho. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, tal período de 04 (quatro) meses.

Além disso, conforme levantado durante a ação fiscal, desde que a empresa foi constituída, em 2021, seus prepostos vem assim agindo, ou seja, submetendo seus empregados a jornadas exaustivas de labor.

XV. DA CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora "**HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA**" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou **de alojamento**;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.10 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.11 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.12 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsistem em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto de autuação. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora “HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA” demonstram que a situação encontrada constitui



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 05 (cinco) rurícolas já acima nominados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de "jornadas exaustivas", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Além da responsabilização administrativa da empregadora HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, a Auditoria-Fiscal do Trabalho imputa responsabilidade também à empresa tomadora de mão-de-obra "CENTRALCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.896.264/0001-09". A responsabilidade é atribuída à esta última companhia em decorrência suas omissões no dever de diligência para com seus prestadores de serviços; pela responsabilidade direta da contratante em garantir as condições de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, empregados da contratada, que prestam os serviços contratados, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/1974; e, por fim, por praticar atos de gestão típicos de empregador em relação aos obreiros da contratada.

XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- a) **DETRAE** - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT-Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região;
- c) **MPF** - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás;
- d) **PF** - Polícia Federal - Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás;
- e) **RFB** - Receita Federal do Brasil - (tendo em vista o patrimônio da empresa HENERGY ser infinitamente superior ao seu capital social);
- f) **MPE** - Ministério Públíco Estadual - Promotoria de Justiça da Comarca Inhumas/GO (tendo em vista a existência de processo de recuperação judicial da empresa em questão).

É o relatório.

Goiânia/GO, 18 de outubro de 2023.

[Redacted signature area]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRT/GO
Equipe Regional de Combate ao Trabalho Escravo

ANEXO A-001

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

Empregadora 1 (prestadora): HENERGY AGRONEGOCIO LTDA

CNPJ: 09.159.614/0002-76

Empregadora 2 (Tomadora): CENTROALCOOL S.A.

CNPJ: 02.896.264/0001-09

DATA: 16 a 21/10/2023

Locais: pontos de carregamento e transporte de cana-de-açúcar da Usina Centroalcool, incluindo os trajetos realizados pelos motoristas canavieiros.



Imagen 01 – Frente de trabalho de colheita manual de cana-de-açúcar n. 107, da Usina CENTROALCOOL, onde, na tarde do dia 20/10/2023, começamos as inspeções nas atividades de transporte de cana. Na imagem, caminhão do motorista autônomo [REDACTED]